

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			
Atos do Poder Executivo	1	18	
Vice-Governadoria		33	
Casa Militar		33	
Secretaria de Governo	2	33	
Secretaria de Gestão Administrativa	2	34	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4	35	39
Secretaria de Educação			40
Secretaria de Saúde		36	40
Secretaria de Ação Social		36	41
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	13	36	41
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			42
Secretaria de Transportes	13		
Secretaria de Segurança Pública	13		43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal			
Polícia Militar do Distrito Federal		36	
Secretaria de Cultura	13	38	43
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	13		
Secretaria de Comunicação Social	13		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			43
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	14		
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			44
Secretaria de Assuntos Fundiários	14		44
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos		38	
Secretaria de Solidariedade		38	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	14	38	46
Procuradoria Geral do Distrito Federal	15	38	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17		
Ineditoriais			50

**SEÇÃO I**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 22.450, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.420.864,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.420.864,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de Restituições.

Art. 3º Em função no artigo anterior, as receitas do Tesouro e do Fundo de Saúde do Distrito Federal ficam acrescidas na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2001  
113º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
00000	RECEITA DO TESOURO	1922.00.00	100	5.420.864	5.420.864
TOTAL					5.420.864

ANEXO II R\$1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	1922.00.00	100	5.420.864	5.420.864
TOTAL					5.420.864

ANEXO III R\$1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				5.420.864
10.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004143	0039 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.11	100	5.420.864	5.420.864
200032	* As transferências não constam do Total				5.420.864
TOTAL					5.420.864

DECRETO Nº 22.451, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

Transfere a Administração da Torre de Televisão da estrutura da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal para a estrutura da Administração Regional de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica transferida da Diretoria de Infra-Estrutura da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal para a estrutura da Administração Regional de Brasília – RA I, a Administração da Torre de Televisão, com seus respectivos cargos e titulares.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2001  
113º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 22.452, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

Cria o Pólo Agro-industrial Rural do Rio Preto, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Art.13, inciso III da Lei Nº 2.499, de 07 de Dezembro de 1999, que instituiu o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, decreta:

Art.1º Fica criado o polo Agro-industrial Rural do Rio Preto, na região administrativa de Planaltina - DF, que será implantado e administrado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

Art.2º Compete a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, ceder a posse, uso e gozo da área para implantação do Polo Agro-industrial Rural do Rio Preto, ao Distrito Federal/Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante formalização de Convênio.

Art.3º Os interessados em integrar o Polo Agro-industrial Rural do Rio Preto, deverão atender, no que couber, as disposições da regulamentação do PRÓ-RURAL/DF-RIDE baixadas pelo Decreto Nº 21.500, de 11 de setembro de 2000, e as demais normas a serem editadas por ato do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.4º As despesas decorrentes da implantação do Polo Agro-industrial Rural do Rio Preto, correrão à conta de recursos próprios do orçamento da SEAPA.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2001.  
113º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 5 de outubro de 2001

PROCESSO N.º: 010.000.861/2001;  
INTERESSADO: Grupo Assistencial Elo Perdido;  
ASSUNTO: Doação de Verba.

1. AUTORIZO, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 13.891, de 10 de abril de 1992, o Banco de Brasília - BRB S/A a proceder à doação da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a favor do Grupo Assistencial Elo Perdido, para a finalidade explicitada nos presentes autos, observando-se ainda o disposto no artigo 32 do Estatuto do Banco de Brasília - BRB e também o artigo 154 da Lei n.º 6.404/76.

2. Publique-se e encaminhe-se ao Banco de Brasília - BRB, para as providências pertinentes.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 525, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001 (\*)

Dispõe sobre a descentralização das atividades relativas à manutenção do cadastro, do pagamento e da instrução dos processos de aposentadorias e pensões para os órgãos que especifica.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda o Decreto n.º 21.549/2000, resolve:

Art. 1º. Ficam descentralizadas, para as unidades de Recursos Humanos dos Órgãos de que trata esta Portaria, as atividades relativas à manutenção do cadastro e do pagamento, bem como à instrução dos

processos, das aposentadorias e pensões dos seus servidores e beneficiários, a fim de racionalizar os procedimentos administrativos:

- I. Secretaria de Educação
- II. Procuradoria Geral do Distrito Federal
- III. Secretaria de Saúde
- IV. Departamento de Trânsito - DETRAN
- V. Departamento de Estradas de Rodagens - DER
- VI. Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP
- VII. Secretaria de Fazenda e Planejamento
- VIII. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Parágrafo Único. As atividades relativas à manutenção do cadastro e do pagamento, bem como da instrução dos processos de aposentadorias e pensões relativas aos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Distrito Federal ficarão a cargo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins do disposto no art. 1º desta Portaria, caberá aos referidos órgãos setoriais de recursos humanos:

- I. instruir os processos de aposentadorias e pensões;
- II. elaborar minuta dos atos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões;
- III. encaminhar os atos à Subsecretaria de Recursos Humanos-SGA;
- IV. manter atualizado o cadastro de seus servidores aposentados e beneficiários de pensão;
- V. instruir processos de revisão de aposentadorias e pensões;
- VI. manutenção e cálculo dos proventos;
- VII. instruir e efetuar pagamento de processos de auxílio funeral;
- VIII. executar as atividades de elaboração da folha de pagamento de seus servidores aposentados e beneficiários de pensão, bem como dos demais encargos decorrentes de falecimento;
- IX. cumprir diligências determinadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- X. emitir declarações;
- XI. averbar e lançar valores de consignações em folha de pagamento de aposentadorias e pensões;
- XII. execução orçamentária e financeira relativa a folha de pagamento de aposentados e beneficiários de pensão;
- XIII. instruir processos de reversão de crédito;
- XIV. executar outras atividades relativas ao registros financeiros dos aposentados e beneficiários de pensão.

Art. 3º - Concluída a instrução processual, as minutas dos atos de concessão, revisão e reversão de aposentadorias e pensões serão encaminhadas à Subsecretaria de Recursos Humanos, para fins de análise e posterior encaminhamento à Secretária de Gestão Administrativa para assinatura.

Art. 4º - Compete à Subsecretaria de Recursos Humanos a coordenação, orientação, supervisão e controle dos procedimentos relativos a aposentadorias e pensões de que trata esta Portaria.

Art. 5º - A Subsecretaria de Recursos Humanos promoverá a transferência das fichas cadastrais e financeiras dos aposentados e beneficiários de pensão cujos pagamentos vinham sendo efetuados pela Gerência de Aposentadorias e Pensões, a partir de 1º de outubro de 2001.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 187, de 27.09.2001, e na republicação no DODF nº 192, de 04.10.2001.

PORTARIA Nº 554, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

Institui o Programa de Desenvolvimento Gerencial – PROGERENTE.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no Decreto nº 22.124, de 11 de maio de 2001, e na Portaria nº 262, de 14 de maio de 2001 – SGA, que instituiu o Plano de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Desenvolvimento Gerencial – PROGERENTE, com o objetivo de proporcionar aos gerentes a oportunidade de conviverem com novos conceitos e técnicas concernentes à gestão contemporânea, promovendo o desempenho individual e organizacional, visando atingir os objetivos e metas de efetividade proposta pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O Programa objetiva, ainda, oferecer aos gerentes oportunidades para:

I – atuar como gerente econômico de pessoas e processos;

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

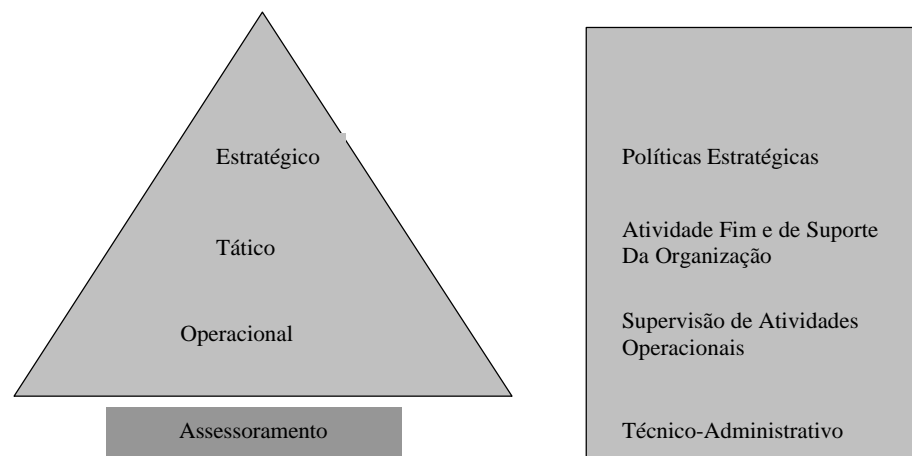
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES  
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS  
Diretor da Diretoria de Divulgação

II – apropriar-se de base teórica consolidada e transformá-la em ação prática;  
 III – firmar com o Governo do Distrito Federal um compromisso de gestão para resultados calcados na responsabilidade pública do indivíduo perante o Governo e a sociedade;  
 IV – ampliar a capacidade de diagnóstico e solução de problemas institucionais.  
 § 2º O Programa deverá atender, diferencialmente, os níveis que compõem o corpo gerencial do Distrito Federal, a saber:



§ 3º A metodologia programática para o PROGERENTE constará de ações classificadas de acordo com o público-alvo a que se destina, na forma descrita que se segue:

NÍVEL	EVENTOS
ESTRATÉGICO	WORKSHOP GERENCIAL FÓRUM GERENCIAL
TÁTICO	SEMINÁRIO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL WORKSHOP GERENCIAL CURSOS
OPERACIONAL	SEMINÁRIO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL CURSOS

§ 4º Ao ser implementado o presente Programa, pretende-se obter os seguintes resultados:

- I - um processo de educação continuada;
  - II - desenvolvimento institucional;
  - III - responsabilidade compartilhada entre a Instituição e o servidor;
  - IV - comprometimento com o incremento individual, podendo conceituar ou formular o seu próprio programa de autodesenvolvimento;
  - V - que o gerente adote uma postura de educador.
- § 5º Integra, também, este Programa a participação do gerente em eventos em turmas abertas, promovidos por instituições do mercado, tais como: *workshop*, fórum, encontro, seminário, congresso, curso, treinamento a distância, feira, conferência e similares.

Art. 2º A Escola de Governo do Distrito Federal adotará as providências necessárias à realização das atividades de capacitação e desenvolvimento do Programa.

Art. 3º As disposições desta Portaria não interferem nas atividades de capacitação em curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S.S. LANDIM

PORTARIA Nº 555, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

Institui o Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil voltado para o Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil – SIAC do Distrito Federal.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no Decreto nº 22.124, de 11 de maio de 2001, e na Portaria nº 262, de 14 de maio de 2001 – SGA, que instituiu o Plano de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil voltado para o Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil – SIAC do Distrito Federal.

Art. 2º O Curso tem por objetivo proporcionar aos servidores e gerentes que lidam nas áreas de orçamento, finanças e contabilidade do Governo do Distrito Federal uma visão completa do sistema, ampliar sua capacidade de análise e proposição, e, principalmente, dotá-los dos conhecimentos necessários para que possam atuar em consonância com a legislação em vigor, de forma eficiente e eficaz.

§ 1º O Curso visa, ainda, oferecer aos servidores insumos para:

- I – reduzir a incidência de procedimentos incorretos nas rotinas da Área de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- II – acompanhar, orientar e dar suporte às outras Unidades Administrativas.

§ 2º O Curso será composto dos seguintes Módulos:

- I - Módulo I – parte teórica, sendo direcionado para os Gerentes e servidores da Área de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- II - Módulo II - parte prática, tendo como clientela apenas os servidores que executam as rotinas e

procedimentos do SIAC.

§ 3º Ao se implementar este Curso, pretende-se que todos os servidores e gerentes da Área conheçam toda a tramitação do crédito orçamentário e recursos financeiros, desde a elaboração da Proposta Orçamentária e sua aprovação, até o pagamento e reflexos contábeis.

Art. 3º A Escola de Governo do Distrito Federal adotará as providências necessárias à realização do Projeto.

Art. 4º As disposições desta Portaria não interferem nas atividades de capacitação em curso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S.S. LANDIM

PORTARIA Nº 556, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

Institui o Projeto de Desenvolvimento de Competências Gerenciais para o Nível Tático e Operacional do Governo do Distrito Federal.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no Decreto nº 22.124, de 11 de maio de 2001, e na Portaria nº 262, de 14 de maio de 2001 – SGA, que instituiu o Plano de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Projeto de Desenvolvimento de Competências Gerenciais para o Nível Tático e Operacional do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º O Projeto de Desenvolvimento de Competências Gerenciais tem por objetivo oferecer aos gerentes oportunidades que lhes permitam capacitar nas competências básicas aliadas com as estratégias da Organização, em um ambiente de permanente mudança e de atendimento às expectativas da sociedade brasileira.

§ 1º O Projeto pretende, ainda, oferecer aos gerentes subsídios para:

- I - compreender os novos papéis do Estado e suas repercussões;
  - II - atualizar-se no que concerne às tendências mais modernas de gestão empresarial.
- § 2º O Projeto tem uma estrutura temática que objetiva demonstrar dimensões, por meio dos Módulos a seguir descritos, as quais serão detalhadas para obter um maior aprofundamento nas áreas do conhecimento abordado:

I – Comportamental:

II – Institucional;

III – Gerencial;

III – Técnico

§ 3º Com a implementação do Projeto de Desenvolvimento de Competências Gerenciais pretende-se que os gerentes obtenham os seguintes resultados:

- I - conscientizar-se sobre as características gerais do novo cenário do Governo e seus impactos na Organização;
- II - assimilar conceitos e instrumentos para a melhoria da eficiência no trabalho;
- III - compreender o processo de negociação e seu potencial para intermediação e superação de conflitos;
- IV - saber melhor avaliar e ser avaliado, prestar contas e dar *feedback*;
- V - utilizar e monitorar indicadores nos processos e nos resultados de trabalho.

Art. 3º A Escola de Governo do Distrito Federal adotará as providências necessárias para a realização do Projeto.

Art. 4º As disposições desta Portaria não interferem nas atividades de capacitação em curso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S.S.LANDIM

DESPACHOS DA SECRETÁRIA  
Em 3 de outubro de 2001

PROCESSO: 033-000.066/2001(\*)

INTERESSADO: CRISTINA ROBERTO BUFFET E PROD. CULTURAIS LTDA

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

(\*)Fica sem efeito a Ratificação de Inexigibilidade de Licitação publicada no DODF nº 192, página 05 de 04 de outubro de 2001.

PROCESSO: 033-000.067/2001(\*)

INTERESSADO: VERA F. F. M. AMORELLI E OUTROS

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a despesa e a Inexigibilidade de Licitação a favor de VERA F. F. M. AMORELLI E OUTROS, conforme Nota de Empenho nº 2001NE01396, no valor de R\$ 11.235,00 ( onze mil, duzentos e trinta e cinco reais), para fazer face às despesas com a realização do curso para a carreira de Fiscalização de Atividade Urbanas do DF, a ser realizado nos dias 02 a 17/10/01, 22/10 a 06/11/01 e 19/11 a 03/12/2001, para servidores do GDF da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do DF, nas áreas de : Obras, Edificações Urbanismo e Atividades Econômicas e Urbanas. A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25, combinado com o inciso VI do Art. 13 da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DAO/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 192, página 05 de 04 de outubro de 2001.

**SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**

## PORTARIA CONJUNTA Nº 32, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 19101 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
UG: 130103 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PARA: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
UG: 140101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8501.0017

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
34.90.39	100	59.200,00

OBJETO: Execução de serviços de instalação de pontos de informática, englobando instalação elétrica e lógica nas Agências fiscais da Secretaria de Fazenda, pela firma Adler Assessoria Empresarial e Representações Ltda. Concorrência nº 10/96-CL-SEA. Contrato nº 09/97-SEA. Processo nº 040.003.651/2001.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA U.O Cedente	MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM U. O Favorecida
---	---

## PORTARIA CONJUNTA Nº 33, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 19101 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
UG: 130103 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PARA: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
UG: 140101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8501.0017

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
34.90.39	100	62.300,00

OBJETO: Execução de serviços de instalação de pontos de informática, englobando instalação elétrica e lógica nas Agências fiscais da Secretaria de Fazenda, pela firma Adler Assessoria Empresarial e Representações Ltda. Concorrência nº 10/96-CL-SEA. Contrato nº 09/97-sea. Processo nº 040.003.650/2001.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA U.O Cedente	MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM U. O Favorecida
---	---

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 5 de outubro de 2001

PROCESSO Nº : 040.003.469/2001  
INTERESSADO: Paulo Galego  
A S S U N T O : Locação de Imóvel

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, a Dispensa de Licitação em favor de Paulo Galego, objetivando atender despesas com a locação do imóvel situado no SIA Trecho 06, lote 130 e 140 - Brasília/DF, com uma área total de 1.394,11m², subdividida em subsolo, loja, galpão, mezanino, 1º, 2º e 3º andares e cobertura, para uso da Subsecretaria da Receita/SEFP, durante o período de 6 a 23 de agosto de 2001, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A Dispensa foi reconhecida com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para as demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 081/2001 - SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 00040.002611/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa NATIVA ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QNN 18 CJ "E" LOTE 05 - LOJA 01 - CEILÂNDIA - BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.423.747/001-68 e no CNPJ/MF sob o nº 04.514.231/0001-74, neste ato representada por seu Sócio Sr. SÉRGIO SCHMIDT, residente e domiciliado à CSB 07- LOTE 04 - APARTAMENTO 904 - TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 5.050.762.201 - SJTC/RS. e CPF/MF nº 649.044.580/87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381,

de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- escrever todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

- no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

- no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

- no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

- no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

- destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de

1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

**PARÁGRAFO QUINTO** – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

**PARÁGRAFO SEXTO** – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA NONA** – O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 06 de agosto de 2.001  
**GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA**  
 Subsecretário da Receita

**NATIVA ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**SÉRGIO SCHMIDT** - CPF/MF nº 649.044.580-87  
 Sócio

**TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL**  
 Nº 083/2001 – SUREC/SEFP  
 (PROC. Nº 00040.001968/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa SUL-DOESTE DISTRIBUIDORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QUADRA 02 LOTE 1.580 SETOR LESTE INDUSTRIAL GAMA-DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.418.462/001-90 e no CNPJ/MF sob o nº 02.399.901/0001-23, neste ato representada por seu Sócio Sr. MÁRCIO MOREIRA, residente e domiciliado à QDA 02 LOTE 1580 SETOR LESTE INDUSTRIAL GAMA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 203661485 – SSP-SP. e CPF/MF nº 039.515.316/65, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
    - 1.o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
    2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
    3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
    4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
    5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
  - b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
  - c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

**CLÁUSULA QUARTA** – A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

**CLÁUSULA QUINTA** – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;
- b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

**CLÁUSULA SEXTA** – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

**CLÁUSULA OITAVA** – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros

campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 10 de setembro de 2.001  
 EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO  
 Subsecretário da Receita  
 SUL-DOESTE DISTRIBUIDORA LTDA  
 MÁRCIO MOREIRA - CPF/MF nº 039.515.316/65  
 Sócio

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
 Nº 085/2001 – SUREC/SEFP  
 (PROC. Nº 00040.001076/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa COMERCIAL PANTANAL DE FRUTAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na S.I.A SUL QD 07 PAV. B 7/1 Nº 100 BOXES 3 A 6 CEASA BRASÍLIA – DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.303.438/001-40 e no CNPJ/MF sob o nº 26.441.642/0001-10, neste ato representada por seu Procurador Sr. NICANOR FLÁVIO RIBEIRO, residente e domiciliado à AV. PARQUE ÁGUAS CLARAS QUADRA 105 Nº 2645, AP. 904, ÁGUAS CLARAS - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.917.461 – SSP-SC. e CPF/MF nº 594.394.599-77, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

a. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

b. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

c. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

d. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

e. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Durante os primeiros doze meses de vigência deste Termo de Acordo de Regime Especial, a ACORDANTE compromete-se a recolher mensalmente, a título de ICMS próprio, o valor mínimo equivalente a 1.374,3007 (UM MIL E TREZENTOS E SETENTA E QUATRO INTEIROS E TRÊS MIL E SETE MILÉSIMOS) de UFIR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas

quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA– A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA– A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

- I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
- II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
- III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de agosto de 2.001  
**EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO**  
 Subsecretario da Receita  
 COMERCIAL PANTANAL DE FRUTAS LTDA  
**NICANOR FLÁVIO RIBEIRO - CPF/MF nº 594.394.599-77**  
 Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
 Nº 086/2001 – SUREC/SEFP  
 (PROC. Nº 00040.003224/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHC/SUL CL QUADRA 302-A BLOCO “A” N.º 34 SOBRELLOJA BRASÍLIA - DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.383.897/004-03 e no CNPJ/MF sob o nº 37.396.017/0006-24, neste ato representada por seu Sócio Sr. LEONARDO

CARNEIRO CANEDO, residente e domiciliado à RUA T-36 ESQ. COM T-S5 Nº 3098 AP. 1001 - GO, portador da Carteira de Identidade nº 1419336– SSP-GO. e CPF/MF nº 361.186.211/87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto com mercadorias de que trata o convênio 76/94;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
    - 1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
    - 2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
    - 3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
    - 4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
    - 5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
  - b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
  - c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

- I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
- II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
- III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;
- b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
- II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

- I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
- II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo,

a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será obtida tornando-se por base o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento e, ainda, do valor adicionado correspondente ao percentual de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), aplicado sobre as parcelas anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será apostado no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA NONA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização – GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de agosto de 2.001

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretário da Receita

MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITLARES LTDA

LEONARDO CARNEIRO CANEDO CPF/MF nº 361.186.211/87

Sócio

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 087/2001 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 00040.002805/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa PURIPLAN DISTRIBUIDORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na STRC/TR. 04 CONJ. B/PARTE LOTE 01 SAI - DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.423.717/004-24 e no CNPJ/MF sob o nº 04.512.601/0001-34, neste ato representada por seu Sócio Sr. LEONARDO ESPÍNDULA VIEIRA, residente e domiciliado à AV. CENTRAL LOTE 150/1530 AP. 209 – NÚCLEO BANDEIRANTE - DF, portador da Carteira de Identidade nº 2396333 - SSP-GO. e CPF/MF nº 450.696.541/87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto com mercadorias de que trata o convênio 76/94;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;
- destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
- uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exerça sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

- o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
- as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será obtida tornando-se por base o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento e, ainda, do valor adicionado correspondente ao percentual de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), aplicado sobre as parcelas anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior

ou deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

- a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
- a incompatibilidade com a legislação vigente;
- a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização – GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de agosto de 2001

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretário da Receita

PURIPLAN DISTRIBUIDORA LTDA

LEONARDO ESPÍNDULA VIEIRA CPF/MF nº 450.696.541/87

Sócio

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 089/2001 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 00040.002578/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A PARTICIPAÇÕES, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SRTVN Q. 701 BLOCO P SALA 2.129 BRASÍLIA – DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.423.431/002-66 e no CNPJ/MF sob o nº 87.456.561/0036-52, neste ato representada por seu Procurador Sr. NATALINO FERREIRA, residente e domiciliado à SCS Q. 06 BLOCO A N.º 110 SALAS 402/403 - DF, portador da Carteira de Identidade nº 259.492 – INI-DF. e CPF/MF nº 084.761.521-91, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- escreitar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
    - o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

b. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

c. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

d. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

e. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas

quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF

para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA – O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de agosto de 2001

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretário da Receita

JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A PARTICIPAÇÕES

NATALINO FERREIRA - CPF/MF nº 084.761521-91

Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 095/2001 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 00040.001453/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na S.I.A SUL TRECHO 01 LOTES 1290 A 1340 BRASÍLIA – DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.417.215/001-20 e no CNPJ/MF sob o nº 04.154.059/0001-95, neste ato representada por seu Gerente Sr. ALAIR MARTINS JÚNIOR, residente e domiciliado à RUA GOIÁS 480 AP. 2000, CENTRO UBERLÂNDIA - MG, portador da Carteira de Identidade nº M-6.174.536 – SSP-MG. e CPF/MF nº 534.270.256-91, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias de que trata o convênio 76/94;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo do ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadram.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

**CLÁUSULA QUARTA** – A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

**CLÁUSULA QUINTA** – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

**CLÁUSULA SEXTA** – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será obtida tornando-se por base o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento e, ainda, do valor adicionado correspondente ao percentual de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), aplicado sobre as parcelas anteriores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

**CLÁUSULA OITAVA** – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

**CLÁUSULA NONA** – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

**PARÁGRAFO QUINTO** – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br>

**PARÁGRAFO SEXTO** – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I. – o não pagamento, parcelamento ou ajuizamento de débitos apurados na empresa do mesmo grupo (MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, CF/DF – 07.386.748/002-08 e CNPJ 43.214.055/0059-23)

II. – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

III. – a incompatibilidade com a legislação vigente;

IV. – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos retroativos a 09//04/2001 para a Cláusula Sétima e do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo para as demais Cláusulas até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 26 de setembro de 2.001

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretário da Receita

FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

ALAIR MARTINS JÚNIOR CPF/MF nº 534.270.256-91

**GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**  
**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 46/2001 – AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, e no art. 98, inciso X, da Portaria n.º 1.013, de 01/12/94, alterada pela Portaria n.º 104/00, que lhe foi delegada pela alínea a do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/00, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2001, a aposentada/pensionista, abaixo nominada, no tocante ao respectivo imóvel:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO
047.000.271/2001	SABINA RODRIGUES CORDEIRO	QS 12 CJ. 6B LT 17 RIACHO FUNDO/DF	4.706.150-2

Cumpra esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA**

DESPACHO DO CHEFE  
21 de setembro de 2001

PROCESSO Nº : 00040.08368/2000  
INTERESSADO: BRAVESA – BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.  
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO A MAIOR – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**DO PEDIDO**

Trata-se de pedido de compensação de ICMS pago a maior em razão da Substituição Tributária.

**DO CONTRIBUINTE**  
O contribuinte está perfeitamente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

**DO DIREITO E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

O objeto requerido consiste na compensação de tributo pago a maior por substituição tributária. Isso na prática quer dizer: foi cobrado uma substituição tributária considerando um determinado valor de venda ou uma determinada margem de lucro agregada e, na hora da venda este preço foi inferior ao que serviu de base de cálculo do ICMS na substituição tributária.

O Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997, assim disciplina a matéria: “Da restituição assegurada ao contribuinte substituído

Art. 15. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar (Lei n.º 1.254/96, art. 26). (griffo nosso)

§ 1º Formulado o pedido de restituição, na forma da legislação processual aplicável, e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável no processo administrativo de restituição, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno do crédito lançado, também devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Para efeitos deste artigo, o fato gerador presumido realiza-se na entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do substituído ou em outro por ele indicado (Lei n.º 1.254/96, art. 5º, inciso XIV).”

Da análise da legislação acima transcrita, conclui-se que o contribuinte só terá direito a restituição de ICMS – ST quando o fato gerador presumido não se realizar e, por fato gerador, entende-se por fato gerado do ICMS o que preceitua o artigo 3º do mesmo Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997, assim definido:

“Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (Lei n.º 1.254/96, art. 5º):

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (griffo nosso)

II - da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

IV - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

V - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

- não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação

expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS;

VIII - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, exceto quando prestados mediante a emissão de bilhete de passagem;

IX - da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

X - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

XI - da entrada no território do Distrito Federal, procedente de outra unidade federada, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

XII - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

XIII - da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

XIV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária; (griffo nosso)

XV - do ato final do transporte iniciado no exterior;

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;

XVII - do encerramento das atividades do contribuinte.

§ 1º Considera-se ocorrida a saída de mercadoria:

I - constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte; II - encontrada em estabelecimento em situação cadastral irregular.

§ 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador :

I - a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II - o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

III - a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado;

IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5º Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive de passagem, ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 6º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da Declaração de sua exoneração.

§ 7º Para efeito deste Regulamento, considera-se em situação irregular a mercadoria, bem ou serviço sem documentação fiscal ou acompanhado de documentação fiscal inidônea definida no § 1º do art. 153.

§ 8º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou prestações tributadas quando verificadas situações descritas nos artigos 351, 353 e 355”.

Como se pode verificar, cristalino é afirmar que ocorreu o fato gerador presumido na cobrança do ICMS – Substituição Tributária.

**DA CONCLUSÃO**

Por todo o acima exposto e considerando a competência que me foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 88, de 20 de julho de 2000, INDEFIRO o presente processo.

Informamos que o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer da decisão acima, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Publique-se a decisão, cientificando o contribuinte. Após arquite-se.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

ATO DO PRESIDENTE

Recurso de Ofício nº 102/2001

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : CRISTIANA GONÇALVES ARAÚJO DE ALMEIDA E/OUTROS- ESPÓLIO DE MARIA MADALENA GONÇALVES ARAÚJO

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 124.001.148/2000, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Setembro de 2001.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

PORTARIA CONJUNTA Nº 1-SO/RA XV, DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no Processo nº 030.003.830/2001, resolvem:

Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  
UG: 190101

PARA: UO: 11117 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XV – RECANTO DAS EMAS  
UG: 190117

PLANO DE TRABALHO: 1187.0001 –CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO

Natureza da Despesa	Fonte	Valor
45.90.51	100	131.000,00

OBJETO: Instalação elétrica na Feira Permanente do Subcentro, Quadras 303/111 – Recanto das Emas.

DAVID JOSÉ DE MATOS

RONEY TANIOS NEMER

**SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

ATA Nº 28 DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA JUNTA DE CONTROLE DA BELACAP

Aos Dois (02) dias do mês de outubro de Dois mil e um, os membros da Junta de Controle do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília, reuniram-se na sala de alfabetização nº. 01, às 14:00 hs, dando início a reunião, onde compareceram os membros Ana Maria de Freitas, Yara Lira Veigas, Neuza Maria de Melo Arruda, Clarinda da Silva Santos, Juntamente com o seu Presidente Ricardo Alessandro Vieira, onde foi lida e assinada a Vigésima Quinta ata Ordinária da Junta de Controle – BELACAP, devido o não encaminhamento de processos, o Senhor Presidente declarou encerrada a Reunião às 16:30 hs. E, para constar, (eu Hanya Silva Abdel Hamid Muhammad), Secretária da Junta de Controle, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os presentes, a mesma será publicada no DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL (DODF), por meio de resolução desta.

Brasília/DF, 02 de Outubro de 2001.  
RICARDO ALESSANDRO VIEIRA  
Presidente da Junta de Controle

**SECRETARIA DE TRANSPORTES****SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA - TCB**

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos Sócios Cotistas da TCB, realizada em 28 de setembro de 2001, publicada no DODF de 02 de outubro de 2001, páginas 10 e 11, onde se lê “AROLDO BOMTEMPO TIBÚRCIO”, leia-se: “HAROLDO BONTEMPO TIBÚRCIO”.

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 5 de setembro de 2001

REFERÊNCIA: Processo n.º 052.000.364/2001.

INTERESSADO: Secretaria de Segurança Pública

ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pelo Departamento de Administração Geral relativos à inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do artigo 25 “Caput”, da referida Lei, em favor da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARBORIZAÇÃO URBANA, para fazer face à despesas com inscrição de servidor no IX Encontro Nacional de Arborização Urbana de 22 a 27/10/2001.

Publique-se e restitua-se ao DAG, para os devidos fins.

ATHOS COSTA DE FARIA

**SECRETARIA DE CULTURA**

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art.

1º, inciso II, letra “b”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para realização do Show “Naná Vasconcelos e Manassés”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constantes do Processo nº 150.000.859/2001.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

MARIA LUIZA DORNAS

ATO DA SECRETÁRIA

TORNAR SEM EFEITO o Extrato do Contrato nº 17/2001, referente ao Processo nº 150.000.839/2001, Interessado: Neusa Pinho França de Almeida, publicado no DODF nº 183 de 21/09/2001.

MARIA LUIZA DORNAS

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA****CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL GERENCIA DE APOIO AOS CONSELHOS**

RESOLUÇÃO Nº 83 – CPDI/DF, DE 30 DE AGOSTO DE 2001(\*)

Homologa projetos aprovados pela Câmara de Projetos Estratégicos para concessão de incentivo econômico do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 de acordo com decisão unânime ocorrida em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2001 e, ainda, Considerando tratar-se de projetos relevantes de interesse do Distrito Federal; Considerando o compromisso de geração de emprego e renda e o seu enquadramento às diretrizes do PRÓ/DF, resolve:

Art. 1ª Homologar decisão de deferimento dos projetos relativos ao incentivo econômico, concedidos às seguintes empresas:

1 - PROCESSO: 160.001.865/2001 – COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Endereço: Lote 05, Trecho 12, Guará – SAI

Área: 50.008,56m² empregos: atuais 00 e a gerar 450 investimento: R\$ 37.500.000,00

Atividade: Comercialização de produtos manufaturados, semi manufaturados ou in natura, nacionais ou estrangeiros, de todo e qualquer gênero e espécie.

Implantação: 24 meses, com desconto de 5% - sem carência.

Forma de pagamento: à vista na forma estabelecida no contrato

2 - PROCESSO: 160.001.152/2001 – ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Endereço: Área Especial nº 01 do Setor L Norte de Taguatinga/DF

Área: 80.000,00m² empregos: atuais 00 e a gerar 500 investimento: R\$ 23.425.000,00

Atividade: Distribuição, comércio, indústria, importação e exportação de artigos, materiais, produtos e/ou mercadorias em geral, primários e industrializados, exploração de supermercados e lojas de departamentos, restaurante e lanchonete, prestação de serviços fitosanitários de auxiliares do comércio e de transporte.

Condição de pagamento:

45% de desconto

24 meses para implantação – sem carência.

Adicional de 5%, se o pagamento for efetuado à vista.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO G. PINTO DA ROCHA  
Coordenador Executivo

(\*) Republicada por haver saído com erro no original, publicado no DODF nº 174, de 10 de setembro de 2001.

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

ATO DO SECRETÁRIO  
Em 4 de outubro de 2001

PROCESSO: 180-001.232/2000

INTERESSADO: COMERCIAL UNIDAS E DISTRIBUIDORA LTDA.

ASSUNTO: Aplicação de multa

Face às informações contidas nos autos e em conformidade com o item "b" do inciso III do artigo 15 do Decreto 20.453/99, aplico à firma COMERCIAL UNIDAS E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 03.383.327/0001-88, MULTA no valor de R\$ 29,06 (vinte e nove reais e seis centavos), referente à inexecução quanto à entrega de material constante do processo supra.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, para as demais providências.

WELIGTON LUIZ MORAES

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA  
Em 25 de setembro de 2001

PROCESSOS : 102.167.603/2000  
INTERESSADO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS  
ASSUNTO: : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor do CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS, no valor estimativo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente despesas com emissão de cartas de notificação. Nota de Empenho 2001NE00862.

PROCESSOS : 260.007.686/2001  
INTERESSADO: TELEBRASILIA CELULAR S/A  
ASSUNTO: : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor da TELEBRASILIA CELULAR S/A no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a reforço do empenho para cobrir despesa com tarifa telefônica. Relativo a 2001NE00858.

IVELISE M. LONGHI PEREIRA DA SILVA

## SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
SESSÃO Nº 1531ª - DECISÃO Nº 056 – REALIZADA EM: 04/10/2001

PROCESSO Nº.: 111.000.732/2001  
INTERESSADO: CEB

O Conselho, examinando a presente matéria, RESOLVE: a) ratificar o ato da Diretoria Colegiada desta Empresa, no prazo de 03 (três) dias, que aprovou a celebração de contrato com a CEB, com inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25, da Lei nº. 8.666/93, tendo como objeto a execução das obras de implantação de redes de distribuição de energia elétrica em diversas localidades do Distrito Federal abrangidas pela primeira etapa do Programa Habitacional do GDF (Samambaia, Sobradinho II, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião, Planaltina); b) autorizar a realização da despesa no montante de R\$ 3.147.232,27 (três milhões cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), sendo que R\$ 1.648.413,22 (hum milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos), será empenhado no exercício de 2001 e R\$ 1.498.819,05 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezenove reais e cinco centavos) no exercício de 2002; c) acompanhar os demais termos da Decisão nº. 1642 – DIRET, de 04/10/2001.

JOSÉ ARNALDO CANABRAVA RODRIGUES  
Presidente

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 5 OUTUBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V e XXXIII do Artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29.12.94 resolve:

Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 54, de 22 de agosto de 2000, publicada no DODF nº 164, de 25 de agosto de 2000, pag. 02.

NOMEAR para fazerem parte da COMDEMA - Comissão de Defesa do meio Ambiente, na Região Administrativa Gama, conforme quadro abaixo:

CARGO	NOME	ORIGEM	TELEFONE
Presidente	EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO	Adm.Reg.do Gama	384-9000R.232
Coordenador	BERNARDO JOSÉ DE SALES	Adm.Reg.do Gama	384-9000R.273
Membro	PETRONÍLIO TADEU T. DE OLIVEIRA	Adm.Reg.do Gama	384-9000R.241
Membro	EDVALDO ANDRADE DO NASCIMENTO	Adm.Reg.do Gama	384-9000R.282
Membro	LAIR DIAS DA SILVA	Adm.Reg.do Gama	384-9000R.272
Membro	CARMEN PINAGI LOPES	EMATER	556-4323
Membro	MARIA DE LOURDES RORIZ	DRE/Gama	556-1486
Membro	JAIR LEOCÁDIO DE OLIVEIRA	CAESB/Gama	358-2001
Membro	DANIEL PEREIRA ROCHA	DVO	393-3198
Membro	JÚLIO CÉSAR DIAS DA ROCHA	Comunidade	349-7881
Membro	FABIANA FERREIRA DE MORAIS SILVA	Comunidade	556-4437

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179 § 7º da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos por esta Administração Regional, e tendo em vista os mesmos não terem sido retirados no prazo legal previsto, bem como não apresentarem documentação fiscal, considera-os abandonados conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 000373, do processo Nº 136000796/2001 - ARNB; 1 (um) vaso sanitário branco usado, 1 (uma) metade de um barril azul plástico, 1 (um) balcão expositor self-service de 180x50 cm (9 cubas), 1 (uma) caixa de descarga branca de vasos usado, 700 (setecentos) telhas colonial (usadas).

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179 § 7º da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos por esta Administração Regional, e tendo em vista os mesmos não terem sido retirados no prazo legal previsto, bem como não apresentarem documentação fiscal, considera-os abandonados conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 000374, do processo Nº 136000781/2001 - ARNB; 87 (oitenta e sete) sacos de terra preta, 13 (treze) sacos de seixos (15Kg), 60 (sessenta) peças de cerâmica em tamanhos diversos (vasos e bases).

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179 § 7º da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos por esta Administração Regional, e tendo em vista os mesmos não terem sido retirados no prazo legal previsto, bem como não apresentarem documentação fiscal, considera-os abandonados conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 000375, do processo Nº 136000780/2001 - ARNB; 70 (setenta) vigas, 73 (setenta e três) sacos de terra preta.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179 § 7º da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos por esta Administração Regional, e tendo em vista os mesmos não terem sido retirados no prazo legal previsto, bem como não apresentarem documentação fiscal, considera-os abandonados conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 000406, do processo Nº 136000782/2001 - ARNB; 6 (seis) mudas de Banzai, 39 (trinta e nove) mudas diversas, 76 (setenta e seis) caixas com mudas de flores.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA - RA XIII

ORDEM DE SERVIÇO Nº 107, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

A Administradora Regional de Santa Maria, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 423, de 23-03-93, e tendo em vista o disposto no Parágrafo 2º do Art. 10 do Decreto 17.773 de 04 de outubro de 1996 que regulamenta a Lei 1171 de 24 de julho de 1996, bem como a necessidade de disciplinar a emissão de Alvarás de Funcionamento a título precário e provisório em residências unifamiliares na Região Administrativa de Santa Maria e, considerando, ainda, o alto índice de reclamações da comunidade, resolve:

Artigo 1º A partir da publicação desta Ordem de Serviço, só será concedido licenciamento em lotes unifamiliares, na Região Administrativa de Santa Maria, após serem observados os seguintes parâmetros:

- ruídos provenientes da atividade;
- estacionamento para clientes;

- c) movimento de carros, caminhões e microônibus e pedestres;  
d) demais pontos que gerem incômodos a vizinhança.

Artigo 2º A anuência dos vizinhos será de 70% (setenta por cento) dos moradores do conjunto, para as seguintes atividades:

- a) bares;  
b) borracharias;  
c) clínicas veterinárias;  
d) creches e pré - escolas;  
e) depósitos de bebidas;  
f) marcenarias;  
g) materiais de construção;  
h) mercearias;  
i) mini - mercados e mercados;  
j) oficinas de lanternagem e pintura;  
k) oficinas mecânicas;  
l) produtos agropecuários;  
m) produtos veterinários;  
n) serralherias.

Artigo 3º A anuência dos vizinhos será de 30% (trinta por cento) dos moradores do conjunto, para as seguintes atividades:

- a) armarinhos;  
b) auto - peças;  
c) casas de tintas;  
d) confeitarias e padarias;  
e) consultórios médicos;  
f) consultórios odontológicos;  
g) distribuidor de doces;  
h) drogarias e farmácias;  
i) eletrônicas;  
j) lanchonetes;  
k) lojas de cosméticos;  
l) lojas de R\$ 1,99  
m) materiais de acabamento;  
n) oficinas de eletrodomésticos;  
o) oficinas de bicicletas e motocicletas;  
p) pamonharias;  
q) prestação de serviços;  
r) restaurantes;  
s) salões de beleza;  
t) sapatarias;  
u) vídeo locadoras;

Artigo 4º As empresas comerciais já instaladas até a presente data, que exerçam quaisquer atividades não relacionadas nos Artigos 2º e 3º, poderão ter seu Alvará de Funcionamento renovado, num prazo de 12 (doze) meses, caso sejam assegurados os dispositivos constantes dos outros artigos desta Ordem de Serviço.

Artigo 5º Os estabelecimentos ficam sujeitos as sanções previstas na Lei nº 1171 e no Decreto 17.773, na infringência do estabelecido nesta Ordem de Serviço.

Artigo 6º Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO / RA-XIV, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESOBRIGAR a Divisão Regional de Obras Públicas-DROP do cumprimento do item II, da Ordem de Serviço n.º 044, de 29/06/2001, publicada no DODF n.º 127, de 04/07/2001, página 33.

(\*)Tornar sem efeito a Ordem de Serviço n.º 059, de 04/09/2001, publicada no DODF n.º 172, de 05/09/2001, página 19. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir de 04/07/2001.

JOSÉ CARVALHO PEREIRA JÚNIOR

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL  
Em 15 de agosto de 2.001

INTERESSADO: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN  
ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

De conformidade com o que dispõe o Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e as peças que instruem o processo 020.000.541/2001, ratifico os procedimentos adotados pelo Senhor Procurador – Geral Adjunto, referente aos atos de Dispensa de Licitação, conforme inciso VIII do art. 24, a favor da

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – CODEPLAN, relativo à Nota de Empenho nº 323/2001, para fazer face às despesas com serviços de Locação de Equipamentos de Informática, para esta Casa Jurídica.  
Publique-se e encaminhe-se ao DAG\PRG para as providências cabíveis.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

### 2º SUBPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PEDIDOS DE PARCELAMENTO INCLUÍDOS NO MÊS: SETEMBRO/2001  
EM CUMPRIMENTO AO ART. 15 DA LEI N.º 860/95.

NOME DO CONTRIBUINTE	NATUREZA	N.º PROCESSO	QUANT.	VALOR
			PARC.	R\$
OLINDO DO CARMO SILVA	IPTU/TLP	020.002.665/2001	08	1.063,82
ANGELO LOPES FILHO ME	IPTU/TLP	020.002.564/2001	10	1.504,03
HÉLIO SOARES DE ANDRADE	IPTU/TLP	020.002.565/2001	10	122.387,92
MARCIA DE ARAUJO FARIA	IPTU/TLP	020.002.571/2001	02	361,97
GERALDO GERSON FIGUEIRA	IPTU/TLP	020.002.587/2001	06	846,97
MARIA DE FATIMA FONTENELE P. SANTANA	IPTU/TLP	020.002.588/2001	10	1.456,64
MOACYR DE FARIA ROTTON	IPTU/TLP	020.002.589/2001	09	2.470,77
TEREZINHA LUIZA CARDOSO MENDES	IPTU/TLP	020.002.590/2001	10	1.462,71
RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.591/2001	10	3.624,14
JUVENAL FERNANDES DANIEL DE LIMA	IPTU/TLP	020.002.592/2001	10	6.296,53
NEIDE TORRES DE CASTRO	IPTU/TLP	020.002.593/2001	10	2.024,16
LEILA MARIA MARTINS	IPTU/TLP	020.002.607/2001	10	2.312,32
ANTONIO MORAIS	IPTU/TLP	020.002.608/2001	05	791,96
ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.609/2001	10	2.198,22
LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.002.612/2001	03	533,35
CONGREGAÇÃO DO S. REDENTOR DE GOIAS	IPTU	020.002.613/2001	08	115,60
EDVAR FERNANDES GOMES	IPTU/TLP	020.002.563/2001	07	991,32
MAURILIO ANDRE DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.465/2001	01	584,06
VALDEMAR JOSE CARNEIRO	IPVA	020.002.451/2001	01	188,76
MARIA DALVA FRANCISCA DE PAULA	IPTU	020.002.425/2001	02	377,21
JOSE WOTECHUMAS	IPVA	020.002.668/2001	03	464,32
JOSE MOACIR BATISTA	IPVA	020.002.667/2001	10	1.478,50
MUCIO TEIXEIRA MADUREIRA	IPTU/TLP	020.002.666/2001	10	2.842,92
JAIME VIEIRA DA SILVA	IPVA	020.002.650/2001	02	293,77
RICARDA CRISPIN DA SILVA	IPTU	020.002.655/2001	04	545,41
MILTON PINTO DE MESQUITA	IPTU/TLP	020.002.658/2001	03	403,09
IRENE TONICELLI QUELHO	IPVA	020.002.660/2001	07	1.019,28
SEBASTIANA CARDOSO GUIMARAES	IPTU/TLP	020.002.661/2001	05	789,11
LINDALVA FAUTINO DA SILVA SANTOS	IPTU/TLP	020.002.662/2001	10	2.335,99
BENICIO ELOI EVANGELISTA	IPTU/TLP	020.002.649/2001	02	351,24
SYMEON CONSTANTIN MESSINES	IPTU/TLP	020.002.644/2001	10	3.639,03
CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	IPVA	020.002.643/2001	02	681,40
VALDEIR JOSE DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.002.642/2001	03	420,19
ANTONIO CARLOS DE ASSIS	IPVA	020.002.640/2001	10	1.673,55
JOSE JOEL DE LIMA	IPTU/TLP	020.002.639/2001	02	380,42
HERSZEL ZAKS	IPTU/TLP	020.002.636/2001	03	1.170,94
ANTONIO PIMENTEL DE SENA	IPTU/TLP	020.002.635/2001	03	481,33
ZILDA INES EVANGELISTA JATOBA	IPTU/TLP	020.002.620/2001	05	769,99
JUSTINO ANTONIO FRANKLIN DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.022.619/2001	07	966,12
EDITH OLIVEIRA DA SIVA	IPTU/TLP	020.002.616/2001	10	2.650,23
METALURGICA ARIZONAL TDA	IPTU/TLP	020.002.615/2001	10	7.276,69
RUBEM SUFFERT	IPTU/TLP	020.002.614/2001	10	1.523,23
GERMINIO MARTINS DOS REIS	IPTU/TLP	020.002.669/2001	06	795,75
MARIA DA GLORIA DE SOUZA CORTEZ	PDA	020.002.679/2001	08	1.177,42
EDUARDO CAETANO	IPTU/TLP	020.002.572/2001	10	63.973,65
HITOSHIO NO	IPVA	020.002.618/2001	10	1.717,16
VICENTE JOAQUIM DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.566/2001	08	1.062,39
JULIO VITORINO DE SOUZA NEVES	IPTU/TLP	020.002.562/2001	03	2.046,56
MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.560/2001	05	654,05
PANAMERICANO LEASING ARREND.S/A	IPVA	020.002.544/2001	05	755,62
PAULO DA COSTA SILVA	IPTU/TLP	020.002.541/2001	03	478,01
GETULIO DE ABREU	IPTU/TLP	020.002.540/2001	10	1.337,30
WELLINGTON DE AQUINO SARMENTO	MFO	020.002.538/2001	10	1.720,27
SANDALO ARAUJO DE S.A	IPTU/TLP	020.002.537/2001	02	343,98
EMIDIO GONCALVES FERREIRA	IPVA	020.002.806/2001	07	1.014,70
MARIA MARINA DA SILVA	IPTU	020.002.498/2001	05	816,90
ELIANE MARIA DE FREITAS DUARTE	IPTU/TLP	020.002.516/2001	10	1.713,26
JOSE FRANCISCO RESENDE SALGADO	REP. IND	020.002.515/2001	03	475,61
MARIA ZULENE DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.002.512/2001	07	976,90
MERSONIA SOARES	IPTU/TLP	020.002.497/2001	10	11.506,69

JAELSON DANTAS	IPTU/TLP	020.002.490/2001	03	441,72	ROQUE MANOEL DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.774/2001	03	629,28
ANTONIO GERVÁZIO NETO	IPTU	020.002.483/2001	10	2.193,99	GERALDO PEREIRA FILHO	IPTU/TLP	020.002.769/2001	07	931,28
MARLENE MARIA DE ANDRADE SANTOS	DFO	020.002.433/2001	02	302,44	ZILA ARAUJO DANTAS	IPTU/TLP	020.002..838/2001	01	297,13
MARLENE MARIA DE ANDRADE SANTOS	TLP	020.002.432/2001	02	363,84	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.002.829/2001	06	824,72
NATIVA DA COSTA RODRIGUES	IPTU/TLP	020.002.431/2001	02	385,56	BB-LEASING S. A . ARREND. MERCANTIL	IPVA	020.002.828/2001	03	513,71
LENGRUBER ALVES DAMASCENO	IPTU/TLP	020.002.430/2001	03	432,09	JOSE AUGUSTO DAPPER	IPTU/TLP	020.002.802/2001	02	410,14
LUIS ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA	IPTU/TLP	020.002.429/2001	05	698,54	JULIETA ROSA PEREIRA	IPTU/TLP	020.002.801/2001	02	394,63
ASSOCIAÇÃO DE ASS. AOS SERV. DA FEDF	IPTU/IPVA	020.002.426/2001	10	1.724,47	SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.800/2001	02	269,33
JOSÉ DOS SANTOS SOUSA	IPTU/TLP	020.002.474/2001	08	1.192,59	AUTOLATINA LEASING S A ARRD. MERC.	IPVA	020.002.798/2001	02	293,04
JOÃO EZEQUIEL	IPTU/TLP	020.002.475/2001	03	525,46	JOAO FEITOSA DE LIMA	IPTU/TLP	020.002.776/2001	01	257,52
MARIA SANTANA FERNANDES DE CASTRO	IPTU	020.002.479/2001	02	353,06	AMELIA TEREZA BARBOSA	IPVA	020.002.772/2001	03	996,01
SEVERINO ARAÚJO SOBRINHO	IPTU/TLP	020.002.481/2001	07	998,65	ILTON SILVA DE ALMEIDA	IPTU/TLP	020.002.843/2001	04	620,36
IVALCIR APARECIDO PAULIN	IPVA	020.002.482/2001	04	838,62	MOACIR BATISTA DE CASTRO	IPTU/TLP	020.002.841/2001	04	701,98
NEIRTON VITORINO PEREIRA	IPTU/TLP	020.002.484/2001	12	1.902,81	DEROTILDES TIAGO DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.002.827/2001	03	408,07
MARCUS FERNANDES STEFANINI	IPTU/TLP	020.002.494/2001	02	512,51	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.830/2001	10	1.409,84
JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES	DIVERSOS	020.002.495/2001	08	1.140,06	MARIA GERMINIA DE MACEDO E SILVA	IPTU	020.002.824/2001	05	716,98
MARCELO BROCHADO	IPTU/TLP	020.002.617/2001	02	392,57	VILMAR RODRIGUES DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.821/2001	10	1.837,53
JOANA MARCIA ROGADO DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.460/2001	07	968,86	MARIA DO LIVRAMENTO FREITAS MARQUES	IPTU/TLP	020.002.817/2001	03	402,93
JOSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO	IPTU/TLP	020.002.499/2001	04	580,51	IGREJA BATISTA NOVA JERUSALEM	IPTU/TLP	020.002.816/2001	10	2.005,55
JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES	DFO	020.002.496/2001	02	333,77	FRANCISCO VAZ DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.814/2001	05	787,93
ALAERCIO ALVES DE ARAÚJO	IPVA	020.002.466/2001	05	732,95	MERCANTIL SANTO ANTONIO IND. E COMER. MSS		020.002.813/2001	06	1.750,23
MARIA CARLOS DE MELO	IPTU/TLP	020.002.464/2001	01	325,21	JOAO CARLOS FELIPE BARROZO	IPTU/TLP	020.002.779/2001	05	692,42
ULISSES DANTAS DE ARAÚJO	TLP	020.002.463/2001	04	546,34	METALURGICA PEREIRA LTDA	IPTU/TLP	020.002.777/2001	10	2.093,19
LOURISVALDO LOPES DE MOURA	IPTU	020.002.462/2001	09	1.254,51	ANTONIO DE ANDRADE	TLP	020.002.773/2001	02	319,98
LUIZ CARLOS BEZERRA PETINI	IPTU	020.002.461/2001	10	2.116,09	EDSON DOMINGUES MARTINS	IPTU/TLP	020.002.771/2001	10	5.674,38
DORALINA MUDES DE ALBUQUERQUE	IPTU	020.002.473/2001	08	1.110,88	JOSE MARQUES SILVA	IPVA	020.002.768/2001	01	165,16
JOÃO SALUSTIANO DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.459/2001	02	339,62	MANOEL LEITE DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.803/2001	09	1.297,15
MARIA LIMA RIBEIRO	IPTU	020.002.458/2001	04	639,62	PARANA COUROS LTDA	MULTA SLU	020.002.822/2001	02	750,16
JOSÉ OSMAR MONTE ROCHA	IPTU	020.002.453/2001	10	1.856,90	EXPEDITO LUIZ RIBEIRO	IPTU/TLP	020.002.823/2001	07	1.450,21
WALDECIR PEREIRA	IPTU/TLP	020.002.450/2001	02	461,99	CELIA MARIA DOS SANTOS CORREIA	IPTU/TLP	020.002.783/2001	04	636,01
RIVALDO ANTONIO CRISTOFARI	IPTU/TLP	020.002.447/2001	04	638,83	ODETE GOMES DAS NEVES	IPTU/TLP	020.002.780/2001	03	411,37
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.443/2001	02	272,69	ASSOCIACAO DE ASSIST. AOS SERV. DA FEDF	DFO	020.002.427/2001	12	20.620,63
MARCOS KENNEDY OLIVEIRA DA SILVA	IPVA	002.002.441/2001	04	518,07	JOAO DAVID SANTOS	IPTU/TLP	020.002.909/2001	10	1.430,01
MANOEL NESTOR DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.440/2001	02	387,34	ALDEMIR DA PAIXAO ARAUJO	ISS	020.001.873/2001	08	1.166,09
FRANCISCO SIMÕES DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.002.437/2001	05	771,73	ANA MARIA BARATA	ISS	020.001.888/2001	12	3.189,61
FRANCISCO HERMES BARBOSA	IPTU/TLP	020.002.436/2001	02	382,46	JOAO CARLOS ERNESTO L. DE MELO	ISS	020.001.105/2001	12	2.127,95
NEUZA APARECIDA STICANIN NALON	IPTU/TLP	020.002.435/2001	03	718,93	ALESSANDRA ROCHA P. MESQ. DA FONSECA	ISS	020.001.699/2001	12	3.189,61
ALMIRA DE OLIVEIRA	IPTU	020.002.434/2001	02	371,45	MARIA ELENA BASCUNAN BAEZA	ISS	020.001.877/2001	06	842,06
VANIA APARECIDA RODRIGUES	IPVA	020.002.442/2001	03	405,20	JARBAS DE OLIVEIRA PAIS	IPTU/TLP	020.002.761/2001	10	1.369,11
VANDERLEI BARBOSA DE FREITAS	IPVA	020.002.678/2001	04	550,49	DI CAPRI REPRESENTACOES LTDA	ISS	020.001.749/2001	12	5.107,93
ICE POINT PIZZARIA E SOUVETERIA LT ME	DFO	020.002.675/2001	02	334,72	MANOEL ROBERTO SOUZA	IPTU/TLP	020.002.674/2001	03	533,84
ANTONIO MATEUS RIBEIRO	IPVA	020.00.676/2001	03	440,21	DEYSE MENEZES DAURIA	IPTU/TLP	020.002.693/2001	04	545,60
DORVALINA MORENA ALVES	IPTU/TLP	020.002.677/2001	10	1.952,62	HUMBERTO CARRILHO SANTOS	IPVA	020.002.837/2001	03	444,40
IRENE TONICELLI QUELHO	IPTU/TLP	020.002.659/2001	04	556,94	TOTAL: 175		175	430.135,77	
JOSE NORMANDO PARENTE PINTO	IPTU/TLP	020.002.509/2001	06	2.862,81					
WALDOMIRO MODESTO	IPTU/TLP	020.002.686/2001	04	542,90					
BENEDITO ZUCA DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.689/2001	04	580,93					
SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO	IPTU	020.003.375/2000	10	1.850,89					
MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.685/2001	06	926,99					
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO	IPTU/TLP	020.002.684/2001	06	827,29					
ADAO ANTONIO DOS SANTOS	IPVA	020.002.686/2001	07	1.023,67					
ROSEMARY BARRETO CHAVES	IPTU/TLP	020.002.687/2001	04	873,48					
SILVAL EVANGELISTA DE ALMEIDA	IPTU/TLP	020.002.691/2001	10	2.424,00					
OSMAR ROCHA FERREIRA	IPTU/TLP	020.002.692/2001	01	228,49					
JOSE PEREIRA	IPTU/TLP	020.002.696/2001	10	16.317,80					
JOAO TOMAZ NETO	IPTU	020.002.720/2001	03	544,10					
MARLOS JHONNY MELO DE SOUZA	REP/IND	020.002.719/2001	04	689,05					
JOSE IVAN CAVALCANTE	IPVA	020.002.717/2001	02	396,83					
ELIZALDO CORDEIRO VASCO	IPTU/TLP	020.002.714/2001	10	4.727,28					
DROGARIA FAMA LTDA -ME	MULT. SS	020.002.713/2001	12	4.143,32					
HELVECIO DE OLIVEIRA LIMA	IPTU/TLP	020.002.712/2001	01	169,36					
JOSE DE SOUSA VERAS	IPTU/TLP	020.002.711/2001	01	209,84					
JULIA AMELIA TAVARES DE ALMEIDA	IPTU/TLP	020.002.710/2001	06	916,43					
COMERCIAL DE FRANGOS LIPE LTDA-ME	MSS	020.002.709/2001	08	1.059,99					
JOSE ANTONIO DA CUNHA	IPVA	020.002.708/2001	03	430,10					
VARLENE MATOS SOUZA	IPTU/TLP	020.002.704/2001	06	1.391,14					
MADEIREIRA GERVASIO LTDA	MULTAS/ASSE.	020.002.703/2001	04	1.290,01					
LUCIANO SCHUBERTH PERINI	IPTU/TLP	020.002.702/2001	10	2.452,46					
INOCENCIA GUIMARAES DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.701/2001	06	877,39					
ANA LUIZA DA CUNHA	IPTU/TLP	020.002.700/2001	02	354,57					
PEDRO ALVES DE ARAUJO	IPTU/TLP	020.002.699/2001	03	404,51					
CELIO MARQUES DAS FLORES	IPTU/TLP	020.002.698/2001	06	821,74					

### PROCURADORIA FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

PEDIDOS DE PARCELAMENTO INCLUÍDOS NO MÊS: AGOSTO/2001  
EM CUMPRIMENTO AO ART. 15 DA LEI N.º 860/95 .

NOME DO CONTRIBUINTE	NATUREZA	N.º PROCESSO	QUANT. PARC.	VALOR R\$
EVANDRO BARBOSA GOIS	TLP	20.001.919/2001	010	1.832,33
ANIVAL TEODORO MACHADO	IPTU-TLP	20.001.998/2001	005	1.099,00
ADHEMAR DA SILVA	IPTU-TLP	20.001.854/2001	010	6.795,31
LUIZ HARTT	IPTU-TLP	20.002.115/2001	007	1.058,86
JOAO BATISTA DIAS	MSS	20.002.028/2001	012	3.284,36
GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA	IPTU-TLP	20.001.147/2001	002	247,46
ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA	IPTU	20.001.069/2001	005	768,56
JONAS CAMPOS DE MELO	IPVA	20.002.075/2001	005	721,63
GERDIRAM DILVA MACHADO E ROCHA	ISS	20.001.458/2001	010	1.573,36
JOSE DE RIBAMAR SOUZA	IPTU-TLP	20.002.172/2001	010	1.632,01
ABIGAIL GOMES DOS SANTOS	IPTU-TLP	20.002.164/2001	007	963,13
GILBERTO HENRIQUE BARROS	REP.e IND.	20.002.173/2001	012	3.481,35
MARIA DE FATIMA COELHO	ITBI	20.002.174/2001	010	1.464,68
CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES	IPTU	20.002.170/2001	004	564,63
MARIA ROSA DOS SANTOS	IPTU	20.002.169/2001	002	305,56
ANTONIO RIBEIRO DE SALES	IPTU-TLP	20.002.168/2001	003	432,70
EDSON TEIXEIRA	IPTU-TLP	20.002.167/2001	010	2.804,75
MARIA LEITE DE MATOS	IPVA	20.002.166/2001	008	1.073,30
ALCEU DE ANDRADE ARAUJO	IPTU-TLP	20.002.165/2001	003	447,85
CLAUDIO FELIZOLA	IPTU-TLP	20.002.158/2001	002	1.348,76
JOSE PEDRO BOMFIM NEVES	IPTU-TLP	20.002.143/2001	005	681,55

NARDO QUIRINO	IPTU-TLP	20.002.160/2001	010	3.554,14	MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA	DFO	20.002.323/2001	012	2.468,41
NESTOR CARDOSO DA SILVA	IPTU-TLP	20.002.153/2001	004	627,41	ROBERTO LEO REDONDO	IPTU-TLP	20.002.249/2001	010	3.444,45
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	IPTU-TLP	20.002.152/2001	002	385,28	CIBELE ROCHA PIRES	IPVA	20.002.246/2001	002	277,77
ALEXANDRE CORREIA	REP. e IND.	20.002.161/2001	003	429,69	MARGARETH MARIA RODR. DOMICIANO	IPTU-TLP	20.002.293/2001	010	1.515,99
PAULO DE ABREU REBELLO	IPTU e TLP	20.002.140/2001	008	1.287,05	EDITE ANDRADE	IPTU	20.002.298/2001	001	405,86
ROSELI BEZERRA DE MELO MORAES	IPTU-TLP	20.002.137/2001	005	727,85	JOSE ACREILDO DE ANDRADE	IPTU-TLP	20.002.285/2001	010	7.280,02
MANOEL FERNANDES DA SILVA	IPTU	20.002.134/2201	005	758,59	JOAO VIEIRA ROSA	IPTU-TLP	20.002.291/2001	005	2.719,41
ADONIRAM JUDSON GOMES	IPTU	20.002.133/2001	010	1.354,92	CIA ITAU LEASING DA ARR. MERCANTIL	IPVA	20.002.301/2001	003	673,49
GERALDO ALVES DA CUNHA	IPTU	20.002.119/2001	010	1.646,70	MARIANO AGUIAR DE OLIVEIRA	IPTU-TLP	020.002.232/2001	001	217,50
ROSEMERE ALVES DA SILVA	IPTU	20.002.118/2001	007	978,70	EVANILDE DE SOUSA SARAIVA	IPVA	020.002.327/2001	004	566,95
ANTONIO JOSE VASQUES PEREIRA	IPTU-TLP	20.002.117/2001	002	381,89	MARIA GLORIA MIRANDA MILHOMEM	TLP-IPTU	020.002.350/2001	006	842,54
EDSON LUIZ C DE SOUZA	DFO	20.002.116/2001	002	277,12	SEBASTIAO DA ROCHA FERREIRA	IPTU-TLP	020.002.354/2001	010	2.089,37
JOSE FERREIRA NETO	IPVA	20.002.112/2001	004	532,96	MARCELINO BORGES PIMENTEL	IPTU-TLP	020.002.363/2001	010	2.108,10
VERA LUCIA ESPINDOLA SAITO	ISS	20.001.447/2001	010	2.378,72	JOAO DE DEUS DA SILVA	IPTU-TLP	020.002.236/2001	001	252,04
LELIO JOSE MOREIRA RIBEIRO	ISS	20.001.638/2001	012	4.393,78	MARLEIDE REGIS DANTAS FIR. INDIVIDUAL	IPTU-TLP	020.002.336/2001	007	1.950,74
RUBENS NAVES CORNELIO	IPTU	20.002.177/2001	003	410,02	ERONILDA PEREIRA DOS SANTOS	TX.OCUP	020.002.370/2001	002	316,04
IRACEMA MARTINS DOS SANTOS	IPTU-TLP	20.002.179/2001	006	868,97	7MARIA TERESA CORTEZ BONA	IPTU-TLP	020.002.371/2001	010	1.800,84
EDUARDO LLERAS PEREZ	IPTU-TLP	20.002.180/2001	010	2.215,17	JOSÉ FERNANDES	IPTU/TLP	020.002.372/2001	02	386,56
OLBE CARDOSO	IPTU-TLP	20.002.057/2001	005	771,89	BRAZ VITAL DA NOBREGA	IPTU	020.002.374/2001	02	278,12
FLORISVALDO CARDOSO PEREIRA	IPTU-TLP	20.002.054/2001	010	1.666,35	VALDEVINO CELESTINA DE FARIA	IPTU/TLP	020.002.375/2001	03	489,45
JACI RODRIGUES XAVIER	IPTU-TLP	20.002.053/2001	002	357,00	AGUIA DA LAVOURA LTDA ME	TX.OCUP.	020.002.380/2001	12	2.747,31
JOSE SANTIAGO DE ANDRADE	IPTU-TLP	20.002.039/2001	006	868,13	CAETANO ERNESTO FERREIRA DE ARAÚJO	IPTU/TLP	020.002.381/2001	10	1.067,29
OSIEL DA COSTA VELOSO	MSS	20.002.032/2001	003	444,14	CAETANO ERNESTO PERREIRA DE ARAÚJO	IPVA	020.002.382/2001	08	3.490,65
IGREJA PRESBITERIANA REN.DE BRASILIA	IPTU.TLP	20.002.021/2001	005	1.574,35	ANA MARIA DE JESUS CORREIA	IPTU/TLP	020.002.389/2001	02	355,02
JOSE BERNARDO COSTA	IPTU-TLP	20.002.019/2001	004	609,64	ALOISIO BRANDÃO VIDIGAL	IPTU/TLP	020.002.384/2001	05	1.851,51
ANTONIO COUTO CARSOSE	IPTU-TLP	20.002.014/2001	010	2.564,10	MARIA EULINA CARDOSO PINTO	IPTU	020.002.388/2001	06	815,75
JOANA RODRIGUES DE SOUZA	IPTU	20.002.020/2001	006	872,66	REGINA HELENA DE ANDRADE	IPTU/TLP	020.002.387/2001	09	1.251,16
NELIO OLIVEIRA AZEVEDO	IPTU	20.002.162/2001	010	1.471,45	SILVIA FERREIRA CONRADO	IPTU/TLP	020.002.386/2001	10	2.375,09
MIGUEL NABUT	IPVA	20.002.058/2001	010	1.993,91	RONALDO AVELINO BONIFÁCIO	IPTU/TLP	020.002.385/2001	06	910,19
ALMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA	IPTU-TLP	20.001.967/2001	003	501,37	SEVERINO RODRIGUES DA COSTA RABELO	IPTU/TLP	020.002.224/2001	05	760,74
MANOEL ALVES DA SILVA	IPTU-TLP	20.002.018/2001	009	1.397,07	CARLOS GROBERIO SCHMIDT	IPVA/TLCV	020.002.194/2001	04	545,13
ANTONIO NONATO DA SILVA	IPTU	20.001.456/2001	010	1.541,57	JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.002.231/2001	10	3.050,84
JOAO CORREIA LAGO	IPTU	20.000.004/2001	004	576,58	EDITH BATISTA SANTANA	IPTU/TLP	020.002.253/2001	10	2.017,47
GILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES	ISS	20.001.649/2001	012	7.659,60	RUBENS AMARO DE SOUZA FILHO	IPVA	020.002.420/2001	03	846,85
JAIRO CAMPOS GUIMARAES	IPTU-TLP	20.002.205/2001	010	2.310,84	CECÍLIA TÓTOLI RODRIGUES	IPVA	020.002.408/2001	05	1.171,22
ELY CASTRO AMORIM	IPTU-TLP	20.002.215/2001	006	814,20	GETÚLIO VALERIANO DE FREITAS JUNIOR	IPTU/TLP	020.002.407/2001	10	1.430,98
TOY CLUBE DE BRASILIA	IPTU	20.002.232/2001	010	224.440,50	NORMANDO TALES DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	020.002.392/2001	06	859,18
ABDEL LATIFE MAHMUD H.MUHAMMAD	IPTU-TLP	20.002.206/2001	004	714,10	BARTOLOMEU SEBASTIÃO VILELA	IPTU/TLP	020.002.405/2001	06	820,90
BAR E RESTAURANTE 103 SUL LTDA	IPTU-TLP	20.002.187/2001	010	7.126,62	ADÉLIO FLORENTINO DE PAULA	IPVA	020.002.406/2001	05	744,68
C DA SILVA TELES	MSS	20.002.178/2001	008	1.081,30	JORGE RODRIGUES DOS SANTOS	IPTU	020.002.399/2001	01	261,18
JOIA MARTA ALVES DA SILVA	IPVA	20.002.216/2001	006	900,47	ODILIA DA SILVA FILGUEIRA	IPTU	020.002.404/2001	02	325,44
FRANCISCO JOSE GADELHA	IPVA	20.002.218/2001	007	982,16	CÉLIA DA SILVA PEREIRA	REP. IND.	020.002.402/2001	04	558,34
ROGERIO ANTONIO SAMPAIO P. VIANA	IPTU-TLP	20.002.219/2001	002	1.104,30	JORGE RODRIGUES DOS SANTOS	DFO	020.002.400/2001	04	530,78
ALICIO MELQUIADES DE ARAUJO	IPTU	20.002.220/2001	003	435,69	LÍVILA PEREIRA MACIEL CORNÉLIO ROSA	REP. IND.	020.002.398/2001	08	1.071,85
JOAO BATISTA SERNAGLIA	IPTU-TLP	20.002.208/2001	003	509,99	EDNA MARIA NEIVA MONTEIRO	IPTU	020.002.397/2001	05	713,16
WALTER ANDRADE DE S A	IPVA	20.002.221/2001	008	1.180,20	ESDRAS DE SOUZA BORGES	DFO	020.002.393/2001	04	600,29
WALTER ANDRADE DE S A	IPTU-TLP	20.002.222/2001	010	1.195,14	ISAIAS ALVES DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.394/2001	08	1.122,20
ANTONIO MARIANO DE SOUZA	IPTU-TLP	20.002.229/2001	002	372,89	RAIMUNDO NONATO MARINHO CAMPOS	IPTU/TLP	020.002.395/2001	01	334,46
VICENTE FERREIRA WANDERLEY	IPVA	20.002.230/2001	008	1.787,52	MARIA ARRAIS DE SANTANA	IPTU/TLP	020.002.396/2001	09	1.243,33
DISTRIBUIDORA DE FRUTAS J J LTDA	ICM	43.001.908/2000	012	9.337,65	MONICA FORTUNATO TEIXEIRA	REP. IND.	020.002.421/2001	05	694,81
GUILHERME PINTO SOUZA	IPTU-TLP	20.002.207/2001	005	443,43	FERNANDO MACEDO DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.422/2001	03	524,00
CONSTRUTORA CARDOSO	IPTU-TLP	20.002.204/2001	002	736,53	BENTO MARCELINO DA SILVA	IPTU/TLP	020.002.423/2001	03	402,35
JOSEFA MARIA DA SILVA	IPTU-TLP	20.002.203/2001	006	870,03	DELMAS PENIDO CONSONE	IPTU/TLP	020.002.424/2001	03	504,20
MARIA ELISABET DE ANDRADE	IPTU-TLP	20.002.199/2001	003	440,76	JOÃO CARLOS TEIXEIRA	IPVA/TLC	020.002.539/2001	03	442,82
ALCIOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	REP.IND	20.002.192/2001	012	2.932,00	MANOEL VICENTE ARARUNA	IPTU	020.001.860/2000	02	291,34
ROSARIA DE SOUZA	IPTU-TLP	20.002.061/2001	005	669,38	GESLER PEREIRA DE CASTRO	ISS	020.000.770/2001	11	1.539,60
ESTAFANIA DE PAIVA M. DOS SANTOS	IPTU-TLP	20.002.037/2001	005	738,75	AAA ABSOLUTA SERVIÇOS E REP. LTDA	MULT.ACESS.	020.002.419/2001		
HELIOS DE PASSOS	IPTU-TLP	20.002.188/2001	010	2.846,06	06	807,76			
MARCOS RAMOS DE SOUSA	IPTU-TLP	20.002.189/2001	005	724,85	FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS	IPTU/TLP	020.002.217/2001	10	1.484,64
EDUARDO CAETANO	IPTU-TLP	20.002.190/2001	010	6.753,80	TOTAL: 155	155			455.156,08
MARCIO MOREIRA SALLES	REP.IND.	20.002.198/2001	012	2.282,07					
JAIME JUNIOR ORSI	IPTU	20.002.201/2001	020	549,11					
MARIA DE LOURDES ALVES COUTINHO	IPTU-TLP	20.002.191/2001	007	983,27					
JOAQUINA RODRIGUES DA SILVA	IPTU-TLP	20.002.157/2001	002	304,87					
GETULIO RODOR	TLP	20.002.383/2001	012	2.045,03					
ITAMAR PAULA DE SOUSA	IPTU-TLP	20.001.802/2001	006	890,01					
JERONIMO GARCIA DE SANTANA	TLP-IPTU	20.002.106/2001	010	2.065,90					
ETORE SEBASTIAO SANTOS VASCONCELOS	ISS	20.000.978/2001	012	3.167,81					
MARY FRANCES BATISTA BALTHAZAR	ISS	20.000.378/2001	012	2.805,76					
WALTER ANTONIO DE FREITAS	IPTU	20.001.879/2001	006	876,01					
IGREJA TABERNACULO EVAN. DE JESUS	TLP	20.000.582/2001	010	1.727,44					
SADDY CARNOT DE ASSIS M.RIBEIRO	IPTU-TLP	20.001.090/2001	010	10.802,45					
IRACEMA DA SILVA TOMAZ	IPTU	20.001.583/2001	006	398,50					
TECIDOS LIMA LTDA ME	IPTU-TLP	20.002.287/2001	004	557,29					
IGREJA PRESBITERIANA INDEP. DO CRUZEIRO	TLP	20.002.365/2001	003	989,74					
ARLIO COSTA DE SOUZA	IPTU-TLP	20.002.367/2001	001	1.953,59					

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**ATO DA PRESIDENTE  
Em 4 de outubro de 2001

Processo nº 778/2001

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação com fulcro no caput do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), em favor da LEX EDITORA S.A., referente à renovação do periódico "LEX - LEGISLAÇÃO FEDERAL E MARGINALIA".

Encaminhe-se à Diretoria-Geral de Administração para publicação e demais providências.

MARLI VINHADELI